



Rio de Janeiro, 26 de maio de 2023.

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra Mansa.

Ref.: Chamamento Público para Credenciamento nº 03/2023

JULIANA VETTORAZZO, Leiloeira Pública Oficial, devidamente habilitada no Chamamento Público para fins de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, vem, tempestivamente, apresentar INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA a decisão da Comissão que julgou credenciados os seguintes participantes: Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira, Hélcio Kronberg, Daniel Elias Garcia, Alex Willian Hoppe e Eduardo Schmitz motivos que passa a expor:

1. A partir da publicação do Edital de Credenciamento tanto a Administração Pública quanto os Licitantes devem obedecê-lo em sua íntegra. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. Este princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da legalidade estrita com inalterabilidade e do instrumento convocatório;

2. Em sendo lei, o Edital com seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos Licitantes, sabedores do inteiro teor do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o que garante a moralidade, a impessoalidade administrativa, bem como o primado da segurança jurídica;

3. São princípios inerentes às licitações o da vinculação às regras do edital e da prevalência literal das regras ali estampadas, incorrendo nas penalidades previstas aqueles que desatenderem suas determinações (cf. art. 3º, da lei 8.666/93);

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório também pode ser verificado no Art. 41 da Lei 8666/93, que rege as licitações e que também regeu o presente Edital: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*;

5. Sendo assim, a Administração e os Licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato, não havendo qualquer justificativa à ponderação do descumprimento de normas tão claras e transparentes estabelecidas no Edital, que já traz

(21) 2548-5850

www.jvleiloes.lel.br

contato@jvleiloes.lel.br

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406
Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001



consgo a ação esperada da Administração no caso de seu descumprimento: o descredenciamento;

6. O edital, em seu item 5.1 k) solicita:

Para Leiloeiros registrados no Estado do Rio de Janeiro: - Prova de inscrição dos profissionais no CAD-ICMS da Fazenda Estadual;

7. **TODOS** os leiloeiros supracitados são registrados no Estado do Rio de Janeiro, conforme se comprova através do site da Junta Comercial do Rio de Janeiro <https://www.jucerja.rj.gov.br/AuxiliaresComercio/Leiloeiros>, no entanto, nenhum deles apresentou a prova de inscrição no CAD-ICMS, descumprindo o Edital de Credenciamento no que tange ao item 5.1 k;

8. Ademais, a legislação estadual do Rio de Janeiro é muito clara no sentido de que o Leiloeiro que deseja atuar no estado deve estar inscrito no CAD-ICMS, vejamos:

Art. 9º, II da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016:

Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

I - atividade primária, assim considerada:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;

e) a captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

II - atividade de leiloeiro público.

9. A Portaria SUCIEF nº 3/2015 de 07 de abril de 2015, em seu Art. 1º, divulga a tabela de correlação entre atividades econômicas e obrigatoriedade de inscrição no CAD-ICMS, constante do Anexo Único desta Portaria:

(21) 2548-5850

www.jvleiloes.lel.br

contato@jvleiloes.lel.br

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001

ANEXO ÚNICO

Código da CNAE	Descrição	Obrigatoriedade de inscrição estadual
8299704	Leiloeiros independentes	Sim

10. Sendo assim é obrigatório o cadastro ICMS para o início das atividades do Leiloeiro Público no Estado do Rio de Janeiro;

11. ***Portanto, qualquer leiloeiro que atua no Estado do Rio de Janeiro e que não seja inscrito no CAD-ICMS não pode ser considerado regular perante a Fazenda Estadual;***

12. O próprio Edital no item 7.2 informa que: *“O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste Edital, sendo considerado inabilitado o Leiloeiro Oficial que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência contida neste Edital”;*

13. Os Leiloeiros matriculados no Rio de Janeiro olvidam esforços para cumprir com todas as obrigações impostas pelos órgãos nesta unidade federativa, portanto não deve-se aceitar que qualquer Leiloeiro que participe de licitações neste Estado não cumpram estas mesmas exigências;

14. A apresentação deste recurso não tem a finalidade de tumultuar os trabalhos desta ilustre Comissão, e sim garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme preceitua o Art. 3º da Lei 8.666/93, além de preservar os pilares básicos da licitação: legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, evitando assim que a concorrência seja desleal e desproporcional;

15. Por fim, esta Leiloeira junta ainda jurisprudências que reforçam o que foi explanado acima:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

(21) 2548-5850

www.jvleiloes.lel.br

contato@jvleiloes.lel.br

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001



DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes". (RESP1178657, j. 8.10.10, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 119563120124013200)

Diante do exposto, esta Leiloeira pugna pelo descredenciamento dos participantes Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira, Hélcio Kronberg, Daniel Elias Garcia, Alex Willian Hoppe e Eduardo Schmitz, por não apresentarem todos os documentos exigidos, violando claramente as cláusulas do Edital.

JULIANA VETTORAZZO
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL

(21) 2548-5850

www.jvleiloes.lel.br

contato@jvleiloes.lel.br

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001